

SEI_1080.01.0014858_2025_45

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

430

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

4

OCORRÊNCIAS

45

TEMPO

4min 10s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	49, 94, 97, 134, 136, 150, 151, 192, 195, 197, 232, 245, 246, 248, 250, 264, 266, 270, 283, 302, 311, 313, 317, 329, 330, 333, 342, 362, 374, 388	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	49, 94, 97, 134, 136, 150, 151, 192, 195, 197, 232, 245, 246, 248, 250, 264, 266, 270, 283, 302, 311, 313, 317, 329, 330, 333, 342, 362, 374, 388	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	R\$ 65.175,35 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); R\$ 65.175,35 (sessenta e cinco mil cento e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); R\$ 145.824,15 (centro e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos); R\$145.824,15 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos); R\$ 246.032,26 (duzentos e quarenta e seis mil e trinta e dois reais e vinte e seis centavos); R\$ 246.032	49, 94, 97, 134, 136, 150, 151, 174, 175, 177, 179, 192, 195, 197, 232, 236, 245, 246, 248, 250, 264, 266, 270, 280, 283, 293, 294, 302, 311, 313, 317, 329, 330, 333, 342, 362, 366, 367, 374, 388	R\$ 65.175,35 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	236, 280, 293, 294, 366, 367	depósito judicial

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Sim	174, 175, 177, 179	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	85, 250, 252, 253, 386	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	4	174, 175, 177, 179	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	6	236, 280, 293, 294, 366, 367	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	5	85, 250, 252, 253, 386	Encontrado
penhora	30	49, 94, 97, 134, 136, 150, 151, 192, 195, 197, 232, 245, 246, 248, 250, 264, 266, 270, 283, 302, 311, 313, 317, 329, 330, 333, 342, 362, 374, 388	Encontrado

alienação fiduciária 4

Fabricacao: NACIONAL Numero Eixos: 0 Numero Laudo: 5 GASOLINA NENHUMA PARTIC 0
ALIENACAO PIDUCIARIA FAVORECIDO:0350-BCO.BRADESCO S/A Observacao : Placa Recebida :
Município: -Tela Ant PF2-Infr. PF3-Recall PP4-Hist. PF6-Dados Componentes PPIO-Menu Anexo
0272850-57.2003.8.13.0024 (107838601) SEI 1080.01.0014858/2025-45 / pg. 174

VIVIPARTIS Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais
 10-0-12 Pesquisas de Veículo - Dados do Veículo

REGISTRO 24/04/2009

RENAVAM: 715575714 Chassi: 980L748332048486 Placa: G3M-6165

VEÍCULO EM CIRCULAÇÃO

Esp./Tipo/Marca: PASSEGEIRO - AUTOMÓVEL - FIAT/FALIO WEEKEND ELX Ano Fabricação: 1999 Cap/Pos/Cil : 050/202CV	Ano Modelo: 1999 Cod.Dematran: 152421 Cur : BRANCA
Passageiros : 5 Categoria : PARTIC K10 : 0 Data/Numero DI : Restr. a venda : ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Combustível : GASOLINA Carroceria : MINIMUMA FRT : FAVORCEIDO:0365-BCD-BRASESCO S/A
Observacao :	

Fls. Recbida : Municipio:

PF1-Tela Aut PF2-Instr. PF3-Recall PF4-Rlat. PF5-Dados Componentes PF10-Menu

SEI 1080.01.0014858/2025-45 / pp. 174

VIPVATA710 Departamento de Transito do Estado de Minas Gerais Pesquisa de Veiculo - Dados do Veiculo PRODEMGE 24/06/2009 16:08:32 •+ + Existe Informacao de Desalienacao Para Este Favorecido Restrição Financeira: Alienação Fiduciária Numero Restrição Agente Financeiro Nome Financiado CPP/CNPJ Financiado : 06.113.411-0001/70 Data Desalienacao : 05543330 : BANCO BRADESCO S A : JFC RESTAURANTE LTDA

VIPVATA710 Departamento de Transito do Estado de Minas Gerais
16:08:32 Pesquisa de Veiculo - Dados do Veiculo PRODEMGE 24/06/2009

Existe Informacao de Desalienacao Para Este Favorecido

Restricao Financeira: Alienação Fiduciária
Numero Restricao : 05543330
Agente Financiado : BANCO BRADESCO S A
Nome Financiado : JFC RESTAURANTE LTDA
CPP/CNPJ Financiado : 06.113.411-0001/70
Data Desalienacao : 29/10/2009 Hora : 11:18:58

ESTA DESALIENTACAO SO SERA PROCESSADA QUANDO DA EMISSAO DE UM NOVO CVV
ATRAVES DAS OPCOES ABAIXO:

- Alteracao de Placa Unica - Aquisicao de Veiculo
- Compra com Troca de Placa - Mudanca de Placa do Minas Gerais

<ENTER> Prossigue

Página 177 · score 95.0 · nativo

Data/Numero DI : Restr. a venda : Combustivei : GASOLINA Carroceria : NENHUMA PBT : 18/03/1999
9902154930 ALIBNACAO FIDÜCIARIA FAVORECIDO:0186-BCO.BMG S/A Fabricacao: ESTRANGEIRO
Numero Eixos: 0 Numero Laudo: 0 PARTIC 0 Observacao Placa Recebida :

VTP/PTSD-10 Departamento de Transito do Estado de Minas Gerais
 16:09:15 Pesquisa de Veiculo - Dados do Veiculo FREGONES 24/06/2009

RENAVAM: 718931281 Chassi: 8ANZE26K9XA605209 Placa: GRJ-9317

VEICULO EM CIRCULACAO

Esp./Tipo/Marca: MIFFO - CAMIORETA - IMP/VW VAN
 Ano Fabricacao: 1999 Ano Modelo: 1999 Cod. Demonstr: 303003
 Cap/Pot/Cil : 1,00T/98CV Cur : BRANCA

Passageiros : 0 Combustivel: GASOLINA Fabricacao: ESTRANGEIRO
 Categoria : PARTIC Carroceria: HENDEMA Numero Elcos: 0
 RTD : 0 PRT : Numero Lando:

Data/Numero DI: 18/03/1999 9902154930
 Restri.: a venda - ALZEMACAO FIDUCIARIA FVPORECIDO:0186-MCD-IMG S/A

Observacao :

Flsca Recebida : Municipio:

4-Tela Atm PP2-Infr. PP3-Recall PP4-Hist. PP6-Dados Componentes PP10-Menu

Página 179 · score 95.0 · nativo

Numero Eixos: 0 Numero Laudo: 5 GASOLINA NENHUMA : PARTIC 0 ALIENACAO PIDUCIARIA
FAVORECIDO:0928-BV FINANCEIRA S.A CREDI Observacao MOTOR N. AFR413007 : Placa Recebida :
Município: m-Tela Ant PP2-Infr. PP3-Recall PP4-Hist. PF6-Dados Componentes PFIO-Menu .<•

VIVIPART10 Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais
 10-01-040 Perguntas de Veículo - Dados do Veículo

REGISTROE 34/06/2009
 RENAVAM: 751469564 Class: 98MC05X21D052793 Placa: GED-8312

VEÍCULO EM CIRCULAÇÃO

Esp./Tipo/Marca: PASSAGEIRO - AUTOMOVEL - VM/OGI 16V PLUS
 Ano Fabricação: 2000 Ano Modelo: 2001 Cod.Denatran: 115739
 Cap/Port.Cil : 053/77CV Cor : PRETA

Passageiros : 5 Combustível: GASOLINA Fabricação: NACIONAL
 Categoria : PARTIC Carroceria : SEMIUMA Numero Eixos: 0
 RTB : 0 PWT : Numero Lado: 0
 Data/Numero DI :
 Restr. a venda : ALIENACAO FIDUCIARIA FAVORCELO-0928-BV FINEANCIA S.A CREDI

Observacao : NOTOR N. AF8413007
 Placa Recobida : Municipio:

*Tela Ant PP2-Infr. PP3-Recall PP4-Hist. PP6-Dados Componentes PP10-Meum

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

Página 236 · score 100.0 · nativo

Bloq. Valor 0,00 145.824,15 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Usar íf e agência pacirã Agência para Depósito

BacenJail 2.0

Page 2 of 2

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Ramo Jurisdicção Criminal

(03) Remota Negativa	Ramo Jurisdicção Criminal	Data da Resposta
Alvo encarcerado não é cliente no sistema apenas crimes imputados 0,00	0,00	04/09/2012 20:43
(03) Remota Negativa		
Nenhuma ação disponível		
Não Respostas:		
Não há não-resposta para este rui/encusado		
Dilettari Não Respostas		
Cancelar Não Respostas		

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Identificação Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência	Usar R? e agência postal
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial	Estado de Minas Gerais
CNPJ / CNPJ do titular da Conta de Depósito Judicial	
Tipo de Crédito Judicial	
Código de Depósito Judicial	
Nome de usuário do juiz solicitante na sistema:	rjbn_jza
Confere Ações Selecionadas	
Utilizar Ordem do Bloqueio para Criar Nova Ordem	
Marcar Ordem Como Não Lida	
Dados do Bloqueio Original	

http://www.w3schools.com/bacen/jai2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPor... 05/09/2012

23/11/2007 17:11 0,00 Bloq. Valor 78.717,47 Nenhuma ação disponível NaO Respostas (exibirjocultar) BéitérarNãqResposas • I C^ricelárNãò Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência 21 í I^ktulção Financeira para Depósito Judicial Caso Tr^Kferência: Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Estado de Minas Gerais CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: 18.715.615/0001-60

12 Jul 2011		Bloq. Valor	78.717,47	sem saldo positivos 0,00	0,00	SE-47
		Nenhuma ação disponível				

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Complemento
25/11/2007 17:11	Bloq. Valor	BAULO VERIANE PERENA	78.717,47	(1) Saldo Remanescente sem saldo positivo: 0,00	0,00	26/11/2007 00:05
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas (exibir/ocultar)

Filtrar Não Respostas	Cancelar Não Respostas
--	---

Dados para depósito judicial em caso de transferência

☒ Depósito Financeiro para Depósito Judicial Caso Transferência:

Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:

Nome da Titular da Conta do Depósito Judicial:
Estado do Brasil:
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:

<https://www3.bch.com.br/julgamento/pesquisaProtocolo.do?method=pesquisarProtocolo> 07/04/2008

Num. 958197770

246.032,26 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado ; Reiterar Não Respostas ;; Cancelar Nao Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: T Usar IF e agência padrão Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Estado de Minas Gerais

10/07/2017 Resposta 12

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/07/2017 14:36	Bloq. Valor	Marco Aurélio Abrantes Rodrigues	246.032,26	(02) Não/executado sem saldo positivo, 0,00	0,00	07/07/2017 19:54
Nenhuma ação disponível						
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/07/2017 14:36	Bloq. Valor	Marco Aurélio Abrantes Rodrigues	246.032,26	(00) Resposta negativa: foi executado não o cliente ou possui apenas contas paginas, 0,00	0,00	10/07/2017 00:54
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/07/2017 14:36	Bloq. Valor	Marco Aurélio Abrantes Rodrigues	246.032,26	(02) Não/executado sem saldo positivo, 0,00	0,00	08/07/2017 09:13
Nenhuma ação disponível						
ITAU UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/07/2017 14:36	Bloq. Valor	Marco Aurélio Abrantes Rodrigues	246.032,26	(02) Não/executado sem saldo positivo, 0,00	0,00	10/07/2017 20:37
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						
Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas						
Dados para depósito judicial em caso de transferência						
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:		T Usar IF e agência padrão				
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:						
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:		Estado de Minas Gerais				

<https://bancosidc.bco.br/bancosidc/pesquisaPorProtocolo.do?reitor=pequizaPorProtocolo>

Anexo 0272859-57.2003.8.13.0024 (1) (107838636) SEI 1080.01.0014858/2025-42 / pág. 293

Num. 9581970050

Num. 9581970050 Num. 9581970050 11/07/2017 BacenJud 2.0 CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: T Código de Depósito Judicial: T Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUBN, ABRANTES 3^ ; Conferir Ações Seleccionadas Voltar Utilizar Dados do Blc^ueíó ^ra Criar Nova Ordem ^ Marcar Ordem Como Não Lida

11/07/2017

BacenJud 2.0

CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	T
Código de Depósito Judicial:	T
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUBN, ABRANTES	

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

33

246.032,26 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado ; Reiterar Não Respostas ;; Cancelar Nao Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: T Usar IF e agência padrão Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Estado de Minas Gerais

15/07/2017 Resposta 12

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/07/2017 14:36	Bloq. Valor	Marco Aurélio Abrantes Rodrigues	246.032,26	(02) Não/executado sem saldo positivo, 0,00	0,00	07/07/2017 19:54
Nenhuma ação disponível						
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/07/2017 14:36	Bloq. Valor	Marco Aurélio Abrantes Rodrigues	246.032,26	(00) Resposta negativa: foi executado não o cliente ou possui apenas contas paginas, 0,00	0,00	10/07/2017 00:54
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/07/2017 14:36	Bloq. Valor	Marco Aurélio Abrantes Rodrigues	246.032,26	(02) Não/executado sem saldo positivo, 0,00	0,00	08/07/2017 09:13
Nenhuma ação disponível						
ITAU UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/07/2017 14:36	Bloq. Valor	Marco Aurélio Abrantes Rodrigues	246.032,26	(02) Não/executado sem saldo positivo, 0,00	0,00	10/07/2017 20:37
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						
Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas						
Dados para depósito judicial em caso de transferência						
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:		T Usar IF e agência padrão				
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:						
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:		Estado de Minas Gerais				

<https://bancosidc.bco.br/bancosidc/pesquisaPorProtocolo.do?reitor=pequizaPorProtocolo>

Anexo 0272859-57.2003.8.13.0024 (2) (107838604) SEI 1080.01.0014858/2025-42 / pág. 366 Num. 9581970050

Num. 9581970050 Num. 9581970050 11/07/2017 BacenJud 2.0 CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: T Código de Depósito Judicial: T Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUBN, ABRANTES 3 ^ ; Conferir Ações Seleccionadas Voltar Utilizar Dados do Blc^ueio ^ra Criar Nova Ordem ^ Marcar Ordem Como Não Lida

11/07/2017

BacenJud 2.0

CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:

Tipo de Crédito Judicial:

T

Código de Depósito Judicial:

T

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:

EJUBN, ABRANTES

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

33

Num. 9581970050

Arquivo: 0272850-57.2003.8.13.0024 (2) (107838604) SEI 1080.01.0014858/2022-437 pg. 367

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

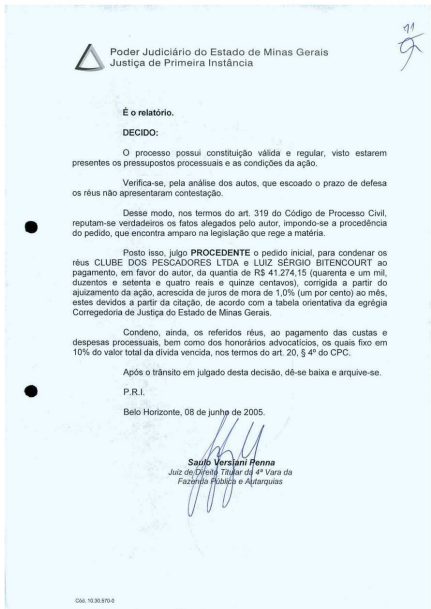
Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

Página 85 · score 95.0 · nativo

pagamento, em favor do autor, da quantia de R\$ 41.274,15 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), corrigida a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação, de acordo com a tabela orientativa da egrégia Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais. Condeno, ainda, os referidos réus, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da dívida vencida, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Belo Horizonte, 08 de junho de 2005. ⁿⁱ Juiz de fⁱ Juiz de fⁱ Titc ar da 4ª Vara da Faz^a pa mbliS) e Autarquias Sa Cód. 10.30.570-0 Anexo 0272850-57.2003.8.13.0024 (107838601) SEI 1080.01.0014858/2025-45 / pg. 85



j: to o ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de sucessor da extinta Minas Caixa, nos autos da Ação de Execução de Sentença em epígrafe movida em face de CLUBE DOS PESCADORES LTDA. E OUTROS, vem respeitosamente, perante V. Exa., por sua procuradora infra-assinada, expor e requerer o que se segue: Ao Agravo de Instrumento interposto por JFC Restaurante Ltda. em face da decisão que indeferiu o pedido de Exceção de Pré-Executividade foi negado seguimento, por decisão monocrática do Relator publicada em 16/03/2011 (e transitada em julgado em 31 /03/2011, conforme andamento processual em anexo). Requer, portanto, na forma da nova redação do art. 475 do CPC, seja expedida ordem de penhora on-line (Sistema Bacen-Jur) para a penhora de ativos financeiros em nome da empresa JFC Restaurante Ltda. (CNPJ 06.113.411/0001-70) até o limite de R\$145.824,15 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos). Pede deferimento. Belo Horizonte, 23 de novembro de 2011.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAS

300

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE / MG.

AUTOS nº: 0272850-57.2003.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: Clube dos Pescadores Ltda. e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de sucessor da extinta Minas Caixa, nos autos da *Ação de Execução de Sentença* em epígrafe movida em face de **CLUBE DOS PESCADORES LTDA. E OUTROS**, vem respeitosamente, perante V. Exa., por sua procuradora infra-assinada, expor e requerer o que se segue:

Ano Agravo de Instrumento interposto por JFC Restaurante Ltda. em face da decisão que indeferiu o pedido de Exceção de Pré-Executividade foi negado seguimento, por decisão monocrática do Relator publicada em 16/03/2011 (e transitada em julgado em 31/03/2011, conforme andamento processual em anexo).

Requer, portanto, na forma da nova redação do art. 475 do CPC, seja expedida ordem de penhora on-line (Sistema Bacen-Jur) para a penhora de ativos financeiros em nome da empresa JFC Restaurante Ltda. (CNPJ 06.113.411/0001-70) até o limite de R\$145.824,15 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos).

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 23 de novembro de 2011.


RENATA VIANA DE LIMA NETTO
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 76581 - MASP 1.080.812-9

Assimilada Minas Pens, nº 1801, Funchais, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG.

Anexo 0272850-57.2003.8.13.0024 (1) (107838636) SEI 1080.01.0014858/2023-01-1-9 Num. 9581968420

Agravante(S)! IFC RESTAURANTE LTDA ABraV8do(a)[s]: ESTADO DE MINAS GERAIS Interessado: CLUBE DOS PESCADORES LTDA. e outros última(s) Movimentação(COEs): Baixa definitiva à Comarca de Origem 31/03/2011 31/03/2011 18/03/2011 Transitado em Julgado Recebidos os autos Bxoadiantefgl Ppy^ado/gt nara Puhlicaego Ttrdas as Partnn/advooados Dados Comolatos XfidAR.A!Ulft!QfiDifft Consulta i^alizada em ie/i2/2011 às 16:40:08
http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=100240302728... 16/11/2011
Anexo 0272850-57.2003.8.13.0024 (1) (107838636) SEI 1080.01.0014858/2025-45 / pg. 252

[illegible]

Partes 2^ Instância - Dados do processo Todos os Andamentos NUMERAÇÃO ÚNICA: 0137350-13.2011.8.13.0000 Cartório da 3^ Câmara Cível - Unidade Goiás BAIXADO Baixa definitiva à Comarca de Origem Transitado em Juizado Recebidos os autos Autos com carga para o(a) Advogado(a) 31/03/2011 31/03/2011 18/03/2011 18/03/2011 ADV: 055302/MG Dispositivo da decisão

TJMG - Andamento Processual - Andamentos Page 1 of 1

TJMG

303

Consultas - Andamento Processual - 2ª Instância - Resultados

1ª Instância: [Número] [Partes] [Advogados] 2ª Instância: [Número] [Partes] [Advogados]

2ª Instância - Dados do processo

Todos os Andamentos

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0137350-13.2011.8.13.0000

Cartório da 3ª Câmara Cível - Unidade Goiás

BAIXADO

Baixa definitiva à Comarca de Origem	31/03/2011	
Transitado em Juizado	31/03/2011	
Recebidos os autos	18/03/2011	
Autos com carga para o(a) Advogado(a)	18/03/2011	ADV: 055302/MG
Publicação	16/03/2011	Dispositivo da decisão monocrática --negó seguimento ao agravo--
Dispositivo da Decisão Monocrática	14/03/2011	Negado seguimento ao recurso (sem mérito art. 557)
Autos devolvidos	11/03/2011	: DECISÃO / DESPACHO 3º CACIV - UG
Autos conclusos à relatoria, Des.	11/03/2011	Elias Camilo 3º CACIV - UG
Em autuação na COAUT/UG, após distribuídos ao Des.	10/03/2011	Elias Camilo COAUT - UG
Autos recebidos	10/03/2011	CODISTR
Remetidos os autos	10/03/2011	CODISTR
Recebidos os autos	10/03/2011	COMED
Remetidos os autos	10/03/2011	COMED
Recebidos no TJMG	10/03/2011	CPROT Unid Goiás

Consulta realizada em 16/11/2011 às 16:41:22

http://www.tjmg.jus.br/jaridico/sf/proc_movimentacoes2.jspx?listaProcessos=1002403... 16/11/2011

Num. 9581978724 Ô=^ Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais CARTÓRIO DA 3ª CÂMARA CÍVEL
■ UNIDADE GOIÁS CERTIDÃO CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou em julgado. O
referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 31 de março de 2011. Eu, Denise Barboza \ Magalhães,
Escrivão(ã) do Cartório da STCénrra Cível - Unidade Goiás, a subscrevi, ^—) REMESSA E os remeto
aR Excelentíssimo Senhor Juiz de de origem. O(A) Escrivão(ã), Direito da cbmán

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 377



CARTÓRIO DA 3ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE GOIÁS

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 31 de março de 2011. Eu, Denise Barboza \ Magalhães, Escrivão(ã) do Cartório da 3ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscrevi, _____.

REMESSA

E os remeto aR Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da cbmán de origem. O(A) Escrivão(ã), _____.

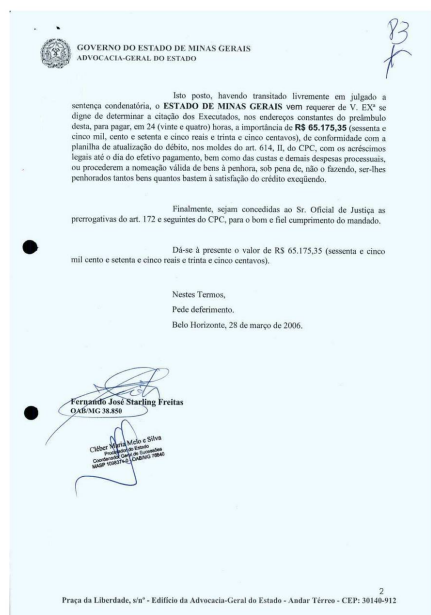
Remetidos em 31/03/2011.

Documento emitido pelo SIAP: 

Cód. 1025.087-2

Página 49 · score 100.0 · nativo

m ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Isto posto, havendo transitado livremente em julgado a sentença condenatória, o ESTADO DE MINAS GERAIS vem requerer de V. EX* se digne de determinar a citação dos Executados, nos endereços constantes do preâmbulo desta, para pagar, em 24 (vinte e quatro) horas, a importância de R\$ 65.175,35 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), de conformidade planilha de atualização do débito, nos moldes do art. 614, II, do CPC, com os acréscimos legais até o dia do efetivo pagamento, bem como das custas e demais despesas processuais, ou procederem a nomeação válida de bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo. com a Finalmente, sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 e seguintes do CPC, para o bom e fiel cumprimento do mandado. Dá-se à presente o valor de R\$ 65.175,35 (sessenta e cinco mil cento e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Nestes Termos, Pede deferimento.



Num. 9581964635 Num. 9581964635 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE BELO HORIZONTE > JUSTIÇA COMUM ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE R00HÇA1.TESDIA& 1240 • FUHC30HÂRIOS MANDADO DE CTTAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO SR7C<206 4" FAZENDA ESTADUAL MANDADO: 8 PROCESSO: 0024 03 027285-0 EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Distribuído em 23/06/2003 EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: CLUBE DOS PESCADORES LTDA e Outco(5), Pessoa a ser citada:

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE
R. CONSTITUCIONAL, 100 - FUNDIÁRIO
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

PROCESSO: 0024 03 027285-0 MANDADO: 8
EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Distribuído em 23/06/2003

EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: CLUBE DOS PESCADORES LTDA e Outco(5).

Pessoa a ser Citada:
CLUBE DOS PESCADORES LTDA - CNPJ: 08.539.774/0001-29
Representante Legal: SR REPRESENTANTE LEGAL
Endereço:
AV. SERAFIM DE BRITO, 273 - Fone:
DORA CLARA - CEP: 31260-000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência: RVT: AV. UM - IMA EUFENIA / OROZIMO NORATO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora especificada para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R\$, referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência ou nomear bens à penhora. Caso o devedor não pague, nem nomeie bens, penhorar-lhe o(a) Oficial(a) os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, inclusive do conjunto, se casado etc, na hipótese da penhora recair sobre imóveis, proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem. O devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arquitele bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
CITE-SE NA FORMA DO ART 452 DO CPC, COM AS PRAZOS/ATIVIDADES CONTIDAS NO ART 172 E SEQUENTES DO CPC.

BELO HORIZONTE, 13 de junho de 2006.

Escritura(o) Judicial: LUCIANA GOMES RABELO DE ANDRADE
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cidade:
Ao comparecer em Juízo, antes de ser citado, o(a) Oficial de Justiça deverá apresentar o presente mandado ao Juiz de Direito.

Nome do Oficial que deverá se identificar com este Cartão Funcional: MARIA JULIANE SILVA SANTOS
Mandado: 8
Régua: 31 - DORA CLARA
Cidade: 31260-000
Verba de Conselho de RE 23,14 a ser empregada.

Num. 9581964635 Num. 9581964635 * Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE BELO HORIZONTE • JUSTIÇA COMUM ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE R. OONÇALVES DiAS. 12» - FUHCIOHÁraca . MANDADO DE CTTAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃ O 5n7C*2M 4* FAZEHDA ESTADUAL HAHDADO: d PROCESSO: 0024 03 027285-0 EXECUÇÃO DE SEHTEHÇA - Distribuído em 23/06/2003 EXEQÜEHTB: ESTADO DE MIHAS GERAIS EXECUTADO: CLUBE DOS PESCADORES LTDA e Outro(s). Pessoa a ser Citada:

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**
COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE
R. OONÇALVES DiAS. 12» - FUHCIOHÁraca . MANDADO DE CTTAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃ O 5n7C*2M 4* FAZEHDA ESTADUAL HAHDADO: d PROCESSO: 0024 03 027285-0 EXECUÇÃO DE SEHTEHÇA - Distribuído em 23/06/2003 EXEQÜEHTB: ESTADO DE MIHAS GERAIS EXECUTADO: CLUBE DOS PESCADORES LTDA e Outro(s). Pessoa a ser Citada:

Processo: 0024 03 027285-0 **Mandado:** 9
Execução de Sentença - Distribuído em 23/06/2003

Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: CLUBE DOS PESCADORES LTDA e Outro(s).

Pessoa a ser Citada:
LUCIA BESSA CARVALHO PINTO - RG: 1431016/MG - CPF: 045.666-34
PAI: ADILSON PINTO
MÃE: CARMEN TERESINHA CARVALHO PINTO

Endereço:
R. DONA CELUTA MONTEIRO, 105 - Fone: 30000000
DONA CLARA - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência: QUARENTA E TRES - GILSON BERTAS / ADALTO FEITOSA

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R\$, referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência ou somar bens à penhora. Caso o devedor não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe o(a) Oficial(a) os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, inclusive do conjunto, se casado. Cite, na hipótese da penhora recair sobre imóveis, proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem. O devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes, efetivando o arresto, nos 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tanto o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido.

COMPLACIMENTO/DESPACHO JUDICIAL
CITE-SE NA FORMA DO ART 652 DO CPC, COM AS PREEROGATIVAS CONTIDAS NO ART 172 E SEQUENTES DO CPC.

BELO HORIZONTE, 11 de junho de 2006.

Escrivã(o) Judicial: LUCIANA JONES BARRELO DE ANDRADE
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

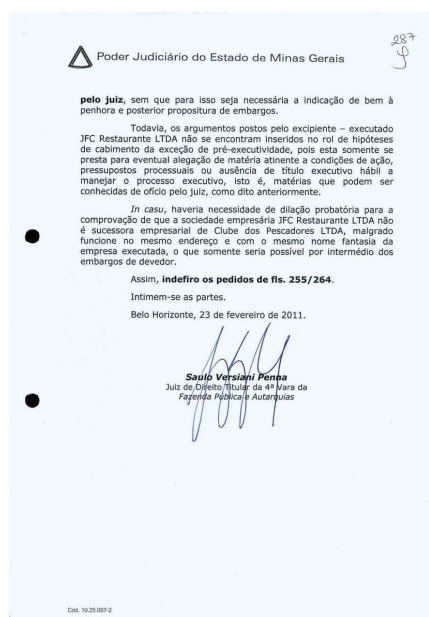
Cidade:

Atestamos em data, sob o rubrica de M. de identificação e original eletrônico adotado no ambiente Internet.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Profissional: **Mandado: 9**
JUSTICE RAMOS CORDEIRO
RG: 00.91 - DONA CLARA
Votos de Conselho de J. 25, 14 e 10 por empreitada.

Certidão: ☐ Certeza ☐ Anota

Num. 9581942616 Num. 9581942616 1 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais pelo juiz, sem que para isso seja necessária a indicação de bem à penhora e posterior propositura de embargos. Todavia, os argumentos postos pelo excipiente - executado JFC Restaurante LTDA não se encontram inseridos no rol de hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, pois esta somente se presta para eventual alegação de matéria atinente a condições de ação, pressupostos processuais ou ausência de título executivo hábil a manejar o processo executivo, isto é, matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como dito anteriormente. In casu, haveria necessidade de dilação probatória para a



**s3 X- 09 ro O O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora signatária, vem, perante V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, movida em face de CLUBE DOS PESCADORES LTDA E OUTROS, reiterar a petição de fls. 300, que requer na forma da nova redação do art. 475 do CPC, seja expedida ordem de penhora on-line (Sistema Bacen-Jur) para a penhora de ativos financeiros em nome da empresa JFC Restaurante Ltda, (CNPJ 06.113.411/0001-70) até o limite de R\$ 145.824,15 (centro e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos). Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 27 de abril de 2012 LNN Avenida Afonso Pena, n"º 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte / MG.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE / MG

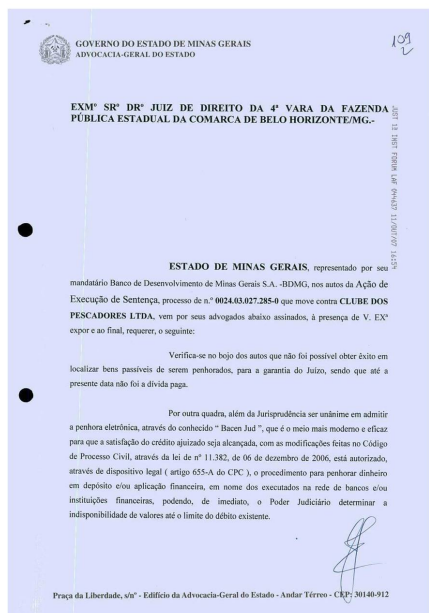
PROCESSO Nº: 0272850.57.2003.8.13.0024
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: CLUBE DOS PESCADORES LTDA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora signatária, vem, perante V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, movida em face de CLUBE DOS PESCADORES LTDA E OUTROS, reiterar a petição de fls. 300, que requer na forma da nova redação do art. 475 do CPC, seja expedida ordem de penhora on-line (Sistema Bacen-Jur) para a penhora de ativos financeiros em nome da empresa JFC Restaurante Ltda, (CNPJ 06.113.411/0001-70) até o limite de R\$ 145.824,15 (centro e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 27 de abril de 2012

[Assinatura]
Procuradora do Estado
LNN Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte / MG.

o •nJ ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu ^ mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. -BDMG, nos autos da Ação de Execução de Sentença, processo de n.® 0024.03.027.285-0 que move contra CLUBE DOS PESCADORES LTDA, vem por seus advogados abaixo assinados, à presença de V. EX® expor e ao final, requerer, o seguinte; Verifica-se no bojo dos autos que nao foi possível obter êxito em localizar bens passíveis de serem penhorados, para a garantia do Juízo, sendo que até a presente data não foi a dívida paga, Por outra quadra, além da Jurisprudência ser unânime em admitir a penhora eletrônica, através do conhecido " Bacen Jud ", que é o meio mais moderno e eficaz para que a satisfação do crédito ajuizado seja alcançada, com as modificações feitas no Código de Processo Civil, através da lei de nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, está autorizado, através de dispositivo legal (artigo 655-A do CPC), o procedimento para penhorar dinheiro em depósito e/ou aplicação financeira, em nome dos executados na rede de bancos e/ou instituições financeiras, podendo, de imediato,



Num. 9581965190 Num. 9581965190 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Isto posto, independentemente de já estar diligenciando, na procura de bens passíveis de serem indicados à penhora, o Exeqüente vem requerer seja determinada a "penhora on line", através da consulta eletrônica ao Banco Central do Brasil S/A, caso haja existência de dinheiro em depósito em contas correntes e/ou em aplicações financeiras em nome dos Executados, declinados na peça inicial, determinando, sua indisponibilidade até o valor indicado na planilha de débito, cuja juntada, ora se requer, tudo de conformidade com o artigo 655 A do CPC, face às modificações trazidas pela Lei de nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006. Por derradeiro, o Exeqüente vem informar ainda que o CNPJ do Exeqüente ESTADO DE MINAS GERAIS é o seguinte: 18715615/0001-60.



m EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG Autos n.º 0272850-57.2003.8.13.0024 Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: CLUBE DOS PESCADORES LTDA E OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, tendo em vista as várias tentativas frustradas de penhora de bens dos executados, requerer 1 - a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados: Clube dos Pescadores Ltda (CNPJ nº 68.539.774/0001-29), Luiz Sérgio Bitencourt (CPF nº 252.431.016-72) e Lúcia Helena Carvalho Pinto (CPF 582.645.666-34); 2 - bem como, as últimas 5 declarações de Imposto de Renda dos mesmo, através do sistema INFOJUD - RF <7 ■>

314
f

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCAÇIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE PROCURADORIA DE ENTIDADES E ESTADOS

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

AUTOS Nº 0272850-57.2003.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: CLUBE DOS PESCADORES LTDA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, tender em vista as várias tentativas frustradas de penhora de bens dos executados, requer

1 - a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados: Clube dos Pescadores Ltda. (CNPJ nº 68.539.774/0001-29), Luiz Sérgio Bilencourt (CPF nº 252.431.016-72) e Lécia Helena Carvalho Pinto (CPF nº 582.645.666-34);

2 - bem como, as últimas 5 declarações de Imposto de Renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD - RF

Requer deferimento.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2012.

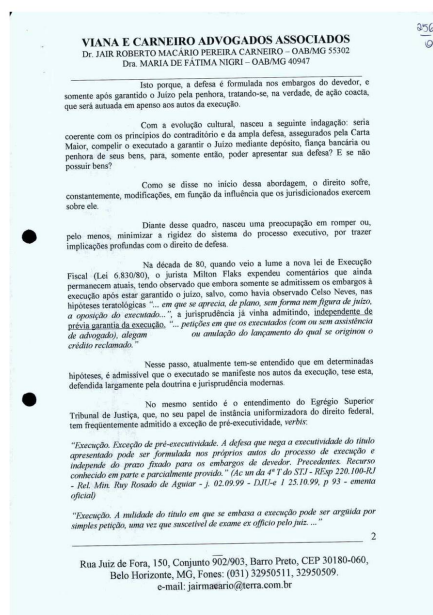

ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Procurador-Geral
do Estado de Minas Gerais

Attestada Adilson Penn, nº 1901, Funcionário - CEP 38.130-001 - Belo Horizonte/MG
PTV

RECEBUEMOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM 02/12/2012

Amexa 0272850-57.2003.8.13.0024 (1) 107638606
SEI 1080.01.0014868-20 Num. 9581953808

Num. 9581953813 Num. 9581953813 VIANA E CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS Dr. JAIR ROBERTO MACÁRIO PEREIRA CARNEIRO - OAB/MG 55302 Dra. MARIA DE FÁTIMA NIGRI - OAB/MG 40947 O Isto porque, a defesa é formulada nos embargos do devedor, e somente após garantido o Juízo pela penhora, tratando-se, na verdade, de ação coacta, que será autuada em apenso aos autos da execução. Com a evolução cultural, nasceu a seguinte indagação; seria coerente com os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Carta Maior, compelir o executado a garantir o Juízo mediante depósito, fiança bancária ou penhora de seus bens, para, somente então, poder apresentar sua defesa? E se não possuir bens? Como se disse no início dessa abordagem, o direito sofre, constantemente, modificações, em função da influência que os jurisdicionados exercem



do Código Civil restando indiscutível a inexistência da sucessão alegada pelo Estado de Minas Gerais., vez que a empresa JFC RESTAURANTE, não se utilizou, reitere-se de quaisquer empréstimos junto ao exequente, não tendo condições financeiras, sequer patrimônio para responder pela dívida que não foi sua. Para não dizer leviana, certamente irresponsável a alegação de fraude à execução, seja por todas as razões alhures, seja porque a empresa JPF RESTAURANTE LTDA. vem, com muitas dificuldades, cumprindo com todas obrigações tributárias, mantendo incólume seu nome desde sua constituição jurídica ocorrida era 2004, que está prestes a ser maculado, inclusive com penhora de equipamentos indispensáveis para seu funcionamento, caso não haja intervenção imediata do judiciário. suas Quanto ao tema citação editalícia, não é diverso o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, onde restou consignado ser nula a citação por edital sem prévia certidão de que o réu estivesse em lugar incerto e não sabido, verbis: 4

VIANA E CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Dr. JAIR ROBERTO MACÁRIO PEREIRA CARNEIRO – OAB/MG 55302
Dra. MARIA DE FÁTIMA NIGRI – OAB/MG 40947

358
9

mas o que se tem, também, é que a ora peticionária foi constituída em 04/02/2004, data bem posterior ao informado empréstimo que se busca receber com o presente feito, não tendo usufruído de quaisquer empréstimos perpetrado em favor da empresa Clube dos Pescadores Ltda.

O artigo 1.146 do Código Civil está assim redigido:

“Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo pelo prazo de 1 (um) ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e quanto aos outros, da data do vencimento.”

No presente feito não comprovo o exequente a alegada aquisição da empresa Clube dos Pescadores Ltda., CNPJ 0839774/0001-29, pela empresa JFC RESTAURANTE LTDA., CNPJ 06113411/0001-70, mesmo porque efetivamente inexistente tal aquisição – A certidão da JUCEMG comprova tal assertiva, inexistindo, também, quaisquer documentos comprobatórios de contabilização dos créditos ora solicitados pelo Estado de Minas Gerais.

O simples fato de estar ocupando o mesmo espaço físico e utilizando o nome fantasia “clube dos pescadores”, não pode fazer presumir a sucessão, tendo em conta que a ora peticionária firmou contrato de locação diretamente com o proprietário para ocupar o espaço em que está sediado.

Não se aplica, assim, ao caso, as premissas do artigo 1146 do Código Civil, restando indiscutível a inexistência da sucessão alegada pelo Estado de Minas Gerais., vez que a empresa JFC RESTAURANTE, não se utilizou, reitere-se de quaisquer empréstimos junto ao exequente, não tendo condições financeiras, sequer patrimônio para responder pela dívida que não foi sua.

Para não dizer leviana, certamente irresponsável a alegação de fraude à execução, seja por todas as razões alhures, seja porque a empresa JPF RESTAURANTE LTDA. vem, com muitas dificuldades, cumprindo com todas suas obrigações tributárias, mantendo incólume seu nome desde sua constituição jurídica ocorrida em 2004, que está prestes a ser maculado, inclusive com penhora de equipamentos indispensáveis para seu funcionamento, caso não haja intervenção imediata do judiciário.

Quanto ao tema citação editalícia, não é diverso o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, onde restou consignado ser nula a citação por edital sem prévia certidão de que o réu estivesse em lugar incerto e não sabido, verbis:

4

Rua Juiz de Fora, 150, Conjunto 902/903, Barro Preto, CEP 30180-060,
Belo Horizonte, MG, Fones: (031) 32950511, 32950509.
e-mail: jairmacario@terra.com.br

Num. 9581953813

Anexo 0272850-57.2003.8.13.0024 (1) (107938636) SEI 1080.01.0014858/2025-45 / pg. 197

Num. 9581962739 Num. 9581962739 309 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 4 0 Autos n°: 0024.03.027.285-0- 4* Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias Vistos etc... Defiro 0 requerimento de penhora online, a fim de satisfazer o crédito da parte exeqüente, no montante atualizado de R\$145.824,15 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), nos moldes dos arts. 655, I, e 655-A, do CPC, na conta do devedor. Ressalte-se o recente entendimento do STJ acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE

309
f

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Autos nº: 0024.03.027.285-0- 4* Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias

Vistos etc...

Defiro o requerimento de penhora online, a fim de satisfazer o crédito da parte exeqüente, no montante atualizado de R\$145.824,15 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), nos moldes dos arts. 655, I, e 655-A, do CPC, na conta do devedor.

Ressalte-se o recente entendimento do STJ acerca da matéria:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7571. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO.

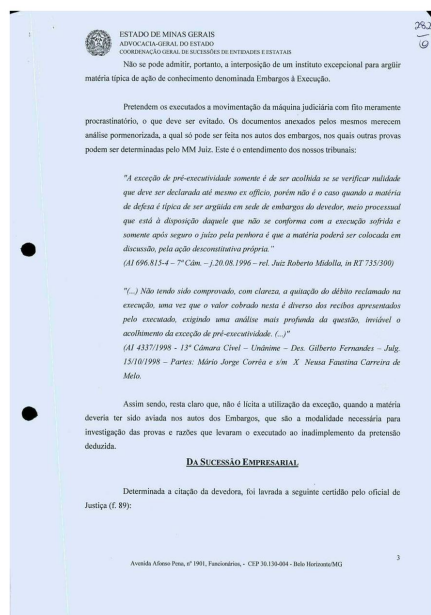
1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que registrados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.
2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.
3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exeqüente comprove que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria dos casos julgados, o STJ assevera que discaricar a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7571.
4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.
5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

CGJ 10/25/07/2

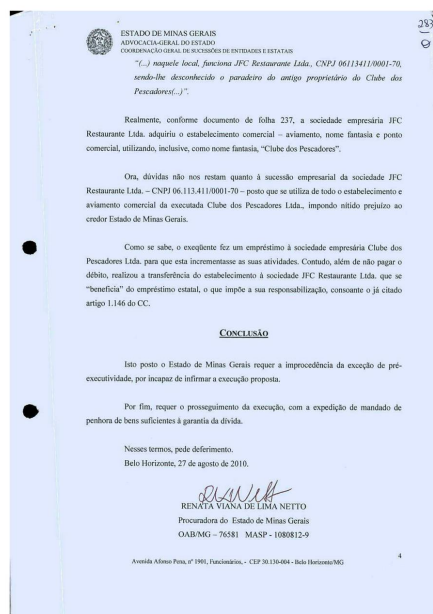
Num. 9581962739

Anexo 0272850-57.2003.8.13.0024 (1) (107838636) SEI 1080.01.0014858/2025-45 / pg. 232

Pretendem os executados a movimentação da máquina judiciária com fito meramente procrastinatório, o que deve ser evitado. Os documentos anexados pelos mesmos merecem análise pormenorizada, a qual só pode ser feita nos autos dos embargos, nos quais outras provas podem ser determinadas pelo MM Juiz. Este é o entendimento dos nossos tribunais: "A exceção de pré-execuibilidade somente é de ser acolhida se se verificar nulidade que deve ser declarada até mesmo ex officio, porém não é o caso quando a matéria de defesa é típica de ser argüida em sede de embargos do devedor, meio processual que está à disposição daquele que não se conforma com a execução sofrida e somente após seguro o juízo pela penhora é que a matéria poderá ser colocada em discussão, pela ação desconstituiiva própria." (AI 696.815-4 - 7ªCâm. - J.20.08.1996 - rei. Juiz Roberto Midolla, in RT 735/300) "(...) Não tendo sido comprovado, com clareza, a quitação do débito reclamado na execução, uma vez que o valor cobrado nesta é diverso dos recibos apresentados pelo executado, exigindo uma análise mais profunda da questão, inviável o acolhimento da exceção de pré-executividade. (...) " (AI 4337/1998 • 13ª Câmara Cíve



Pescadores Ltda. para que esta incrementasse as suas atividades. Contudo, além de não pagar o débito, realizou a transferência do estabelecimento à sociedade JFC Restaurante Ltda. que se "beneficia" do empréstimo estatal, o que impõe a sua responsabilização, consoante o já citado artigo 1.146 doCC. Conclusão Isto posto o Estado de Minas Gerais requer a improcedência da exceção de pré- executividade, por incapaz de infirmar a execução proposta. Por fim, requer o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora de bens suficientes à garantia da dívida. Nesses termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 27 de agosto de 2010. RENATA VIANA DE LIMA NETTO Procuradora do Estado de Minas Gerais OAB/MG-76581 MASP - 1080812-9 4 Aveoída Afonso Pena, n° 1901, Funcionários,- CEP 30.1304)04 - Belo Horizonte/MG Anexo 0272850-57.2003.8.13.0024 (1) (107838636) SEI 1080.01.0014858/2025-45 / pg. 246



ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. -BDMG, nos autos da Ação de Execução de Sentença, processo de n.º 024.03.027.285-0, que move contra CLUBE DOS PESCADORES LTDA e outra, vem por seus advogados abaixo assinados, à presença de V. EX.ª, expor e requerer ao final, o seguinte: Nesta oportunidade o Exeqüente vem informar que está tomando ciência do inteiro teor das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça e constante de fls.101,102 e 105 dos autos, onde não foi possível localizar bens passíveis de serem indicados à penhora, por não terem sido encontrados. C= Isto posto, o Exeqüente vem requerer de V.Ex.ª. o ^ deferimento da suspensão do presente processo, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da sua reativação a qualquer tempo, mediante ^ impulso próprio. rr\ d Nestes termos.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO

EXMª SRª DRª JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA
ESTADUAL PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu
mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. -BDMG, nos autos da Ação
de Execução de Sentença, processo de n.º 024.03.027.285-0, que move contra **CLUBE
DOS PESCADORES LTDA e outra**, vem por seus advogados abaixo assinados, à
presença de V. EX.ª, expor e requerer ao final, o seguinte:

Nesta oportunidade o Exeqüente vem informar que está
tomando ciência do inteiro teor das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça e constante de
fls.101,102 e 105 dos autos, onde não foi possível localizar bens passíveis de serem
indicados à penhora, por não terem sido encontrados.

Isto posto, o Exeqüente vem requerer de V.Ex.ª. o
deferimento da suspensão do presente processo, nos termos do art. 791, inciso III, do
Código de Processo Civil, sem prejuízo da sua reativação a qualquer tempo, mediante
impulso próprio.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Belo Horizonte, 25 de abril de 2007.

Fernando José Starling Freitas
OAB/MG 28.880

PRACÇA DE LIBERTADE, S/Nº - EDIFÍCIO DA ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - ANDAR TÉRREO - CEP: 30140-912

Num. 9581967797

Caixa, nos autos da Ação de Execução de Sentença em epígrafe movida em face de CLUBE DOS PESCADORES LTDA. E OUTROS, vem respeitosamente, perante V. Exa., por sua procuradora infra-assinada, expor e requerer o que se segue: Ao Agravo de Instrumento interposto por JFC Restaurante Ltda. em face da decisão que indeferiu o pedido de Exceção de Pré-Executividade foi negado seguimento, por decisão monocrática do Relator publicada em 16/03/2011 (e transitada em julgado em 31 /03/2011, conforme andamento processual em anexo). Requer, portanto, na forma da nova redação do art. 475 do CPC, seja expedida ordem de penhora on-line (Sistema Bacen-Jur) para a penhora de ativos financeiros em nome da empresa JFC Restaurante Ltda. (CNPJ 06.113.411/0001-70) até o limite de R\$145.824,15 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos). Pede deferimento. Belo Horizonte, 23 de novembro de 2011. ^2K/iKJJ^ RENATA VIANA DE LIMA NETTO Procuradora do Estado de Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATOS

300

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG.

AUTOS nº: 0272850-57.2003.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: Clube dos Pescadores Ltda. e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de sucessor da extinta Minas Caixa, nos autos da *Ação de Execução de Sentença* em epígrafe movida em face de **CLUBE DOS PESCADORES LTDA. E OUTROS**, vem respeitosamente, perante V. Exa., por sua procuradora infra-assinada, expor e requerer o que se segue:

Ano Agravo de Instrumento interposto por JFC Restaurante Ltda. em face da decisão que indeferiu o pedido de Exceção de Pré-Executividade foi negado seguimento, por decisão monocrática do Relator publicada em 16/03/2011 (e transitada em julgado em 31/03/2011, conforme andamento processual em anexo).

Requer, portanto, na forma da nova redação do art. 475 do CPC, seja expedida ordem de penhora on-line (Sistema Bacen-Jur) para a penhora de ativos financeiros em nome da empresa **JFC Restaurante Ltda.** (CNPJ 06.113.411/0001-70) até o limite de R\$145.824,15 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos).

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 23 de novembro de 2011.

RENATA VIANA DE LIMA NETTO
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 76581 - MASP 1.080.812-9

Assimilada Minas Pens, nº 1801, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG.

Anexo 0272850-57.2003.8.13.0024 (1) (10783838) SEI 1080.01.0014858/2022-01-1-2 Num. 9581968420

Num. 9581974328 Num. 9581974328 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE R. OONÇALTES DIAS, 100 ■ FUNCIONÁRIOS MANDADO DE CETAÇÃO/PENHORAE ÁVALIAÇÃO Sm&2M 4" FAZENDA ESTADUAL MANDADO: ii processo: 0024 03 027295-0 EXECUÇÃO/CUMPRIM.SENTENÇA - Oíscibuldo em 23/06/2003 EXEQUÊSTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO; CLUBE DOS PESCADORES LTDA e Outro<5>. Pessoa a ser citada;

90

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

473

INFORME Nº _____ COMANDA DE BOM HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE
EXALCANTADA DO INFERNO
MANDADO DE CITAÇÃO/PREENSURA E AVALIAÇÃO

4º FOLIO DE AUTOS Nº _____

PROCESSO: 0024 03 02286-0 MANDADO: 11
EXERCÍCIO/COMPILAR, SEXTA - Distribuído em 23/06/2003

EXQUELITE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTOR: CLARE DO PRINCIPAL ATUA L OUTROS).

Presença de: MR. CLELIA
LUCIA HELENA CAVALHO PINTO - RG: 1431016/MG - CPF:
562.64.666-34
PATI: ANILTON PINTO
PSE: DOMEN TEIREIRA CAVALHO PINTO

Endereço:
R. ALBERTO FILADELFO, 123 - 203 - FONE:
DONS CALAB - CEP: 31160-000 - BARRA D'EL REY/MONTMIGUEL
Referenciada(n): 46 - NUA DESPERTOU JOSE RAIMUNDO/NUA OSCAR
CAPITANESMA

O(A) ME, JUIZ(a) de Direito da vara supra mandada ao(a) Oficial(a) de Justiça Avalisador(a) abaixo nomeado(a) que, em cumprimento a este ato, compareceu ao domicílio do requerido em 14 (vinte e quatro) horas, por falta de importância de R\$ 1, referente ao valor assegurado, bem como a presença de testemunhas, contudo, demais cometeiros da indisponibilidade ou comparecimento a penhora. Caso o devedor não pague, nem romaneio bancário, pendure(-la) no(a) Oficial(a) ou qui houverem no ponto, caso o devedor não compareça, inclusive do objeção, se casando for, na hipótese da penhora recusa, sobre imóveis tributados, a seguir, a avaliação de bens do devedor sem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargo. Caso não seja o devedor, a avaliação de bens oficiais(a)s as diligências realizadas, e, a seguir, aceite(-le) bens suficientes para garantir o pagamento das dívidas, sob pena, em dias distintos, por do (trez) vezes, tanto do(a) Oficial(a) localizar o devedor, quanto do(a) devedor(s).

COMPLEMENTO/DISTRITO JUDICIAL.
CITE-se NA FORMA DO ART 630 DO CPC, COM AS PRETORIASATIVAS CONTIDAS NO ART 172 E SEQUENTES DO CPC.

RELO HORLOGEIRO, 21 de março de 2007.

Encarrega(o) Judicial: PLANO DE ARQUIVAMENTO MANDESLER
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:

Ao comparecer em juízo, antes mesmo de ser citação, a seguinte requisição assinada por ambos os lados:

Sede do Oficial que deverá se deslocar com sua Carteira Profissional: Mandado: 11
JORELLIS SAMON CORDEIRO
BRUNO N. POOLA CARLA
Verba de Atendimento de R\$ 23,50 em valor corrigido. Custas: 11,25 em valor corrigido.
O ORÇAMENTO DE ATENDIMENTO À PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO E DE TRÊS ATOS EM DUAS HORAS

. Bairro , onde, às O 7- b deixei de S Ó^úAx/^JÂÍO , apt./sl./lj./andar . bl.^— ix proceder à penhora em bens do Sr(a)^í^ / r\ O uma vez que encontrei no endereço acima, apenas bens que, salvo melhor juízo: guarnecem a residência do réu, amparados pela impenhorabilidade da Lei 8.009 de 29 de março de 1990. X _____ são insuficientes para saldar o débito e/ oh acréscimos legais, pelo que. ato contínuo, passo a descrever os ditos bens: O OfuC>\> J ^Oi(\irpOy\-\ CXXry^-\ ^

CERTIDÃO NEGATIVA DE PENHORA

Certifico que, em cumprimento ao mandado n.º 11, dos autos da
Ação de Execução Complementar Sentença, Processo
n.º 00403 027285-0, da 4ª Vara Força
Municipal, dirigi-me à
Rua Av. Pq. Ilc. Adauto Furtosa,
n.º 189, apt. sl. lj. andar 803, bl. —, Bairro Dourado,
Cidade, onde, às 07 h 40 min, deixei de
proceder à penhora em bens do Sr(a) Helena Carvalho
Pinto
uma vez que encontrei no endereço acima, apenas bens que, salvo melhor juízo:
☒ guarnecem a residência do réu, amparados pela impenhorabilidade da Lei
8.009 de 29 de março de 1990.
são insuficientes para saldar o débito e/ ou acréscimos legais, pelo que, ato
contínuo, passo a descrever os ditos bens: 02 (duas) camas
de solteiro, (uma) cama de casal,
(uma) estante, (uma) geladeira de
TV 29", (uma) mesa redonda de
vinho com 04 cadeiras, (uma) poltrona
de sofa com 02 poltronas, de vinho,
(uma) geladeira, (uma) fogão, e
(dois) guarda roupas.

Num. 9581974328 Num. 9581974328 IOY Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA Oe BSLO HORIZONTE • JUSTIÇA COMUM ' ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE R. OONÇ ALVES DIAS. t2«) • FITNCICft^ÂRIOS MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO 4' FAZSHDA ESTADUAL MANDADO: 10 PROCESSO: 0024 02 02728S-0 EXBCUÇÃO/CUHPRIM.srarFESÇA - Distribuído es 23/06/2003 EXEQÜSB^: ESTADO DE MTBAS GSRAXS EXECUTADO: CLUBE DOS PESCADORES LIDA • Outro(s). psssoa ã ser citada; CLUBE DOS PESCADORES LTDA - CSPJ: 68.539.774/0001-29

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

SPC-08 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE
R. OONÇ ALVES DIAS. t2«) • FITNCICft^ÂRIOS MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

PROCESSO: 0024 02 02728S-0 MANDADO: 10
EXBCUÇÃO/CUHPRIM.srarFESÇA - Distribuído em 23/06/2003

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: CLUBE DOS PESCADORES LTDA e Outro(s).

Pessoa a ser citada:
CLUBE DOS PESCADORES LTDA - CND: 68.539.774/0001-29
Representante Legal: SR REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:
R. CITO VAS DE MELO, 555 - Fone:
DONA CLARA - CEP: 31255-40 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:ANT: SEIS - RUA LIMA EUGÊNIA / RUA SOLIVAR
INTERIO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomeado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R\$, referente ao valor da execução, acrescida de juros, honorários, custas e demais acessórios da diligência que houver bens a penhora. Caso o devedor não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe o(a) Oficial(a) ou que tenha o pagamento, com a finalidade de impedi-lo, inclusive de obstar, se caso for, a hipótese de penhora recat sobre imóvel. Proceda-se, a seguir, a avaliação de cada bem. O devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, apresente bens suficientes para pagar o arresto, nos 10 (dez) dias subsequentes, sob pena de multa, por 03 (três) vezes, tanto o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido.

COMPLIMENTO/TERMINO, JUZICIAO
CITE-SE NA FORMA DO ART. 465 DO CPC, COM AS PRIORIDADES CONTIDAS NO ART 172 E SEQUENTES DO CPC.

BELO HORIZONTE, 21 de março de 2007.

Receivá(o) Judicial: PRAÇA MAIA DE ALMEIDA WANDERLEY
poe ocda do(a) Juiz(a) de Direito

Cópia:
Ao comparecer em Juiz, seja munido de doc. de identificação e legível vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Profissional: MARIA REGIANE SILVA SANTOS
BELO HORIZONTE 31 - D. DONA CLARA

Valor do Documento de R\$ 21,00 a ser executado.
O HONORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PARTES NAS SECRETARIAS DE JUROS E DE TEMAS TEM TODAS

Mandado: 10
Cidade: Vene
Assinatura

FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG. Autos n°: 0272850.2003.8.13.0024 Exequirente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: CLUBE DOS PESCADORES LTDA. E OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, tendo em vista que até o momento não houve resposta do DETRAN, reiterar o pedido de penhora via RENAJUD, a ser registrada pelo DETRAN/MG, aos quais se requer o envio de ofício, a respeito de quaisquer veículos de propriedade dos executados. em ; Pede deferimento. •cr 3> CO

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado
Coordenação-Geral de Sucessões de Entidades Estatais

323

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG.

Autos nº: 0272850.2003.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: CLUBE DOS PESCADORES LTDA. E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, tendo em vista que até o momento não houve resposta do DETRAN, reiterar o pedido de penhora via RENAJUD, a ser registrada pelo DETRAN/MG, aos quais se requer o envio de ofício, a respeito de quaisquer veículos de propriedade dos executados.

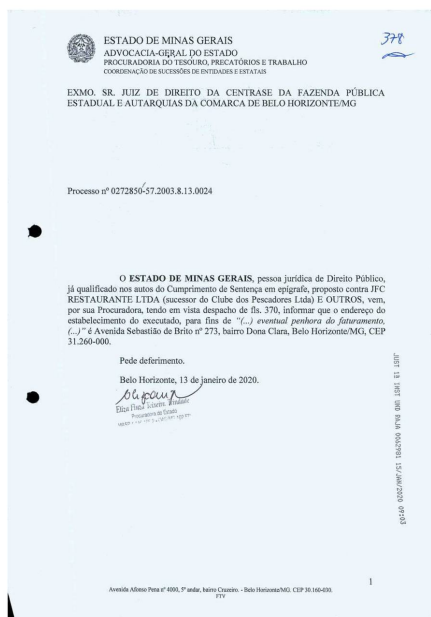
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014.

ALEXANDRE BIFFENOURTH HAYNE
Procurador do Estado
MASP 1.327.303-2 - OAB/MG 142.881

Rua Espírito Santo, nº. 495, 6º andar, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30.160-000.

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG / Processo nº 0272850-57.2003.8.13.0024 O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos do Cumprimento de Sentença em epígrafe, proposto contra JFC RESTAURANTE LTDA (sucessor do Clube dos Pescadores Ltda) E OUTROS, vem, por sua Procuradora, tendo em vista despacho de fls. 370, informar que o endereço do estabelecimento do executado, para fins de eventual penhora do faturamento, (...) " é Avenida Sebastião de Brito nº 273, bairro Dona Clara, Belo Horizonte/MG, CEP 31.260-000. c Pede deferimento. çn -í Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2020. to



COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG Processo n^o 0272850-57.2003.8.13.0024 O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos do Cumprimento de Sentença em epígrafe, proposta contra JFC ^STAURANTE LTDA (sucessor do Clube dos Pescadores Ltda) E OUTROS, vem, por sua Procuradora, indicar as operadoras de cartões de crédito, conforme determinado no despacho de fls. 379/380, com vistas a viabilizar a realização da penhora sobre o faturamento da empresa deferida, por esse d. Juízo. 1. RedeCard (responsável pelas bandeiras MasterCard, Diners Club e § 0 s c RedeShop); tsu 1-4

371

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TRÊSQUADRO, RECLAMATORES E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ENTIDADES
EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA CENTRAL DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº 0272850-57.2003.8.13.0024

Logo

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já
qualificado nos autos do Cumprimento de Sentença em epígrafe, apresenta contra JFC
RESTAURANTE LTDA (sucursor do Clube dos Presadões Ltda) E OUTROS, vem,
por sua Procuradora, indicar as operadoras de cartões de crédito, conforme determinado
no despacho de fls. 379/380, com vistas a viabilizar a realização da penhora sobre o
faturamento da empresa devedora, por esse D. Juízo.

RedeShop;

1. *RedeCard* (responsável pelas bandeiras MasterCard, Diners Club e
Amex)

2. *ViaSera* (responsável pela bandeira Visa);

3. *Amer* (responsável pela American Express);

4. *Elo* (responsável pelas bandeiras dos Banco do Brasil, Bradesco e
Cielo.

Pede deferimento.

BeLO Horizonte, 19 de março de 2020.

PROCURADOR GERAL
PROCURADOR GERAL
PROCURADOR GERAL

Arquivo: AdmPro_Prog P 6005, P 6005, P 6005 - Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-010.
179

JUL 13 2020 12:29:06 PM 1210

1

miBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Comarca de Belo Horizonte CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias Rua Gonçalves Dias, n. 1.260, bairro Funcionários, Belo Horizonte, MG Processo: 0024.03.027.28S-0 Vistos etc. t \ 1) Determino nova realização de penhora online, através do sistema eletrônico BacenJud, uma vez que a penhora, preferencialmente, recairá sobre dinheiro, tal como previsto no art. 835 do CPC. 2) Encontrando-se o numerário, proceda-se ao bloqueio da quantia, transferindo o valor para conta judicial, e desbloqueando, se houver, os valores excedentes. 3) Efetivada a penhora, através da confirmação do bloqueio e transferência do valor, junto aos autos o protocolo emitido pelo sistema BacenJud, intimando-se, em seguida, o(s) executado(s). 4) Em caso de bloqueio de valor ínfimo ou mesmo de ausência de bloqueio, proceda-se ao seu desbloqueio, intimando-se, em seguida, o exequente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Comarca de Belo Horizonte
CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias
Rua Gonçalves Dias, n. 1.260, bairro Funcionários, Belo Horizonte, MG

Processo: 0024.03.027.28S-0

Vistos etc.

1) Determino nova realização de penhora online, através do sistema eletrônico BacenJud, uma vez que a penhora, preferencialmente, recairá sobre dinheiro, tal como previsto no art. 835 do CPC.

2) Encontrando-se o numerário, proceda-se ao bloqueio da quantia, transferindo o valor para conta judicial, e desbloqueando, se houver, os valores excedentes.

3) Efetivada a penhora, através da confirmação do bloqueio e transferência do valor, junto aos autos o protocolo emitido pelo sistema BacenJud, intimando-se, em seguida, o(s) executado(s).

4) Em caso de bloqueio de valor ínfimo ou mesmo de ausência de bloqueio, proceda-se ao seu desbloqueio, intimando-se, em seguida, o exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2017.

Marco Aurélio Abrantes Rodrigues
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que a DESPACHO DE INTIMAÇÃO supra foi publicado no sistema Diário da Justiça Eletrônico em 02/07/2017.

Belo Horizonte, 02/07/2017.

TH

ro o- o CD Infere-se da análise das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 341/346), que não constam declarações de imposto de renda em nome dos Executados, nos exercícios de 2015,2016 e 2017. De se ver que, desde 2006 (fls. 82/83), o Estado tenta em vão ter seu crédito satisfeito, por meio de inúmeros pedidos de penhoras requeridas com base em diversos incisos do art. 835, do CPC, que restaram infioitíferos. À vista disso, o Estado, pede vênia, para novamente requerer nos termos do inc. X, do art. 835, do CPC/2015, a penhora do percentual do faturamento da empresa JFC RESTAURANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.113.411/0001-70. O Nesse sentido, releva atentara que ainda que excepcional a aplicação do art. 866, do CPC, "E evidente, contudo, que a penhora sobre o faturamento não pode ser descartada desde I020 guando de fundamental importância para a realização da

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTABELECIMENTOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Processo nº. 0272850-57.2003.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por sua procuradora, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança em epígrafe, em fase de cumprimento de sentença, proposta contra JFC RESTAURANTE LTDA (inscricora do Clube dos Pescadores Ltda) E LUCIA HELENA CARVALHO PINTO, tendo em vista despacho de fls. 346, expor e requerer o subseqente:

Infere-se da análise das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 341/346), que não constam declarações de imposto de renda em nome dos Executados, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

De se ver que, desde 2006 (fls. 82/83), o Estado tenta em vão ter seu crédito satisfeito, por meio de inúmeros pedidos de penhoras requeridas com base em diversos incisos do art. 835, do CPC, que restaram infrutíferos.

À vista disso, o Estado, pede vênia, para novamente requerer nos termos do inc. X, do art. 835, do CPC/2015, a penhora do percentual do faturamento da empresa JFC RESTAURANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.113.411/0001-70.

Nesse sentido, releva atentara que ainda que excepcional a aplicação do art. 866, do CPC, "E evidente, contudo, que a penhora sobre o faturamento não pode ser descartada desde logo quando de fundamental importância para a realização de todo o direito ao crédito do exeqente." ¹ Grifo não original.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2018.

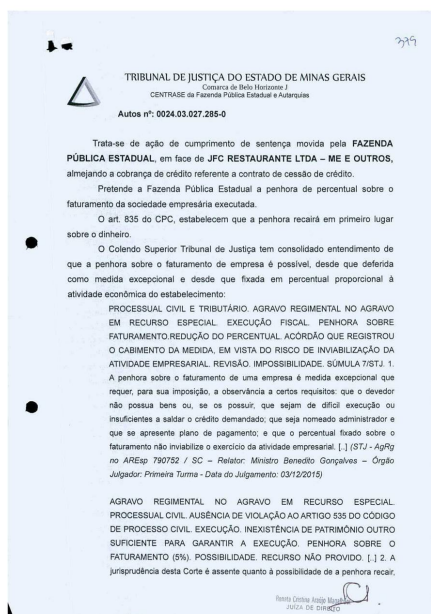

PROCURADOR
Nº 1080.01.0014858/2025-45

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 926.

Rua Espírito Santo nº 455, Centro - CEP 30.140-030 - Belo Horizonte/MG
FV

1

Num. 9581966360 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Comarca de Belo Horizonte J CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias Autos nº: 0024.03.027.285-0 Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em face de JFC RESTAURANTE LTDA - ME E OUTROS, almejando a cobrança de crédito referente a contrato de cessão de crédito, Pretende a Fazenda Pública Estadual a penhora de percentual sobre o faturamento da sociedade empresária executada. O art. 835 do CPC, estabelecem que a penhora recairá em primeiro lugar sobre o dinheiro. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento de que a penhora sobre o faturamento de empresa é possível, desde que deferida como medida excepcional e desde que fixada em percentual proporcional à atividade econômica do estabelecimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO



Num. 9581966360 Num. 9581966360 4 em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC. 3. O STJ, por vários dos seus precedentes, tem mantido penhoras fixadas no percentual de 5% a 10% do faturamento, com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir forma idônea e eficaz para a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução, caso dos autos. Precedentes. 4. Na espécie, diante da falta de possibilidade de penhora de outros bens, o Tribunal de origem fixou a penhora sobre o faturamento no percentual de 5% (cinco por cento). [...] (STJ - AgRg no AREsp 740491 / RJ - I Turma - Data de Julgamento: 22/09/2015)

em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC. 3. O STJ, por vários dos seus precedentes, tem mantido penhoras fixadas no percentual de 5% a 10% do faturamento, com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir forma idônea e eficaz para a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução, caso dos autos. Precedentes. 4. Na espécie, diante da falta de possibilidade de penhora de outros bens, o Tribunal de origem fixou a penhora sobre o faturamento no percentual de 5% (cinco por cento). [...] (STJ - AgRg no AREsp 740491 / RJ - Relator: Ministro Raul Araújo - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data de Julgamento: 22/09/2015)

No mesmo sentido, tem se posicionado o E. TJMG.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA DE RENDIMENTO DE PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE. - Em caráter excepcional, pode ser admitida a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que fixada proporcionalmente e com a condição de que não seja inviabilizada a sua atividade econômica. - Para tanto, necessário restar comprovado o esgotamento dos meios hábeis à localização de bens livres da respectiva firma. (TJMG - Agravo de Instrumento n. 1.0525.13.024687-5/001 - Relator: Des. Mariângela Meyer - Data de Julgamento: 06/10/2015)

Portanto, o deferimento da penhora sobre o faturamento da sociedade empresária executada, tem caráter excepcional e se justifica quando o credor comprovar que enviou todos os esforços necessários para localizar bens móveis e imóveis passíveis de constrição, devendo, ainda, haver limitação no percentual a ser penhorado, de forma que não haja prejuízo à atividade empresarial do Executado.

No caso em comento, verifica-se que foram empreendidas todas as tentativas de localização de bens móveis e imóveis passíveis de penhora, sendo, inclusive, diligenciados os cartórios de registro de imóveis de Belo Horizonte e decretada a indisponibilidade de bens e direitos da executada.

Berta Castro Nogueira
Juiz de Direito

o o G rs) o ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por seu Procurador, nos autos ^ ^ o processo supra identificado, em fase de cumprimento de sentença contra CLUBE DOS PESCADORES LTDA. e outros, considerando que, até o momento, todas as tentativas de ter seu crédito satisfeito foram em vão, requer: A penhora do percentual de faturamento da empresa CLUBE DOS PESCADORES LTDA., inscrita no CNPJ sob n° 68.539.774/0001-29, como previsto no art. 835, inciso X, do CPC/2015, que perfaça a quantia de R\$ 246.032,26 (duzentos e quarenta e seis mil e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de fl. 330. m Pede deferimento. Belo Horizonte, 18 de julho de 2017.âm i < cves

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÃO DE ENTIDADES E ESTATAS

339

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

AUTOS Nº-0272850-57.2003.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por seu Procurador, nos autos do
processo supra identificado, em fase de cumprimento de sentença contra CLUBE DOS
PESCADORES LTDA. e outros, considerando que, até o momento, todas as tentativas de
ter seu crédito satisfeito foram em vão, requer:

A penhora do percentual de faturamento da empresa CLUBE DOS
PESCADORES LTDA., inscrita no CNPJ sob n° 68.539.774/0001-29, como previsto no
art. 835, inciso X, do CPC/2015, que perfaça a quantia de R\$ 246.032,26 (duzentos e
quarenta e seis mil e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de
fl. 330.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2017.


Aline Di Nery
Procuradora do Estado de Minas Gerais

Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, - CEP 30.160-030 - Belo Horizonte/MG

Num. 9581967340

Anexo 0272850-57.2003.8.13.0024 (2) (107638604) SEI 1080.01.0014858/2025-45 / pg. 333

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG Processo nº: 0272850-57.2003.8.13.0024 O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada em face de JFC RESTAURANTE ^ LTDA (sucessora do Clube dos Pescadores) e Outros, vem, perante V. Exa., ^ tendo em vista o despacho de fls. 347v., requerer a juntada das certidões TM cartorárias que se anexa à presente, bem como, reiterar os termos da petição de i fls. 347, no que tange ao pedido de penhora do percentual do faturamento da empresa Executada, com fulcro no art. 835, X, do Código de Processo Civil. | r* Nessa oportunidade, requer a inscrição do nome dos executados o no SERASA, via sistema SERASJUD do CNJ, ou via ofício, caso não haja K convênio, a teor do disposto no artigo 782, §3º, do CPC/2015: "Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

349

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENACAO DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº: 0272850-57.2003.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada em face de JFC RESTAURANTE LTDA (sucessora do Clube dos Pescadores) e Outros, vem, perante V. Exa., tendo em vista o despacho de fls. 347v., requerer a juntada das certidões cartorárias que se anexa à presente, bem como, reiterar os termos da petição de fls. 347, no que tange ao pedido de penhora do percentual do faturamento da empresa Executada, com fulcro no art. 835, X, do Código de Processo Civil.

Nessa oportunidade, requer a inscrição do nome dos executados no SERASA, via sistema SERASJUD do CNJ, ou via ofício, caso não haja convênio, a teor do disposto no artigo 782, §3º, do CPC/2015:

*"Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.
§3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes".*

Termos em que,
Pede deferimento,
Belo Horizonte/MG, 10 de setembro de 2018.

ADRIENNE LAG DE RESENDE
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 45.083 MASP 370.295-8

Av. Alberto Faria, nº. 400, Cruzeiro, CEP 30130-000, Belo Horizonte/MG.
WVS

Anexo 0272850-57.2003.8.13.0024 (2) (107838604) SEI 1080.01.0014858/2023-01 2/2 Num. 9581968802

Num. 9581969047 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Comarca de Belo Horizonte 3 CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias Autos n^o: 0024.03.027.285-0 Para análise do requerido em f. 368, intime-se a parte exequente para que informe o local ou locais em que a parte executada mantém estabelecimento aberto ou atendimento ao público para propiciar eventual penhora de faturamento, no prazo de 15 (quinze) dias. sob pena de arquivamento. Juntada a manifestação, conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa nos termos do Provimento n^o 301/2015. P.I.C. Belo Horizonte. 4 de dezembro de=2019. Juiz(a) de Direito i-

370

 **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
Comarca de Belo Horizonte 3
CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias

Autos n^o: 0024.03.027.285-0

Para análise do requerido em f. 368, intime-se a parte exequente para que informe o local ou locais em que a parte executada mantém estabelecimento aberto ou atendimento ao público para propiciar eventual penhora de faturamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Juntada a manifestação, conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa nos termos do Provimento n^o 301/2015.

P.I.C.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2019.


Juiz(a) de Direito
Rosa Maria Silva Magalhães
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que a presente decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônica do Estado de Minas Gerais em 04/12/2019, às 14h30min, sob o nº 0024.03.027.285-0, e que a parte exequente foi intimada para o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em 04/12/2019, às 14h30min, foi publicada a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônica do Estado de Minas Gerais, sob o nº 0024.03.027.285-0, e a parte exequente foi intimada para o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito

04/12/2019 14:30

DOS PESCADORES LTDA. sucedida por JFC RESTAURANTES LTDA. intimado a requerer o que de direito, pugna; Pela expedição de mandado, à autoridade supervisora do sistema bancário, determinando o bloqueio de ativos dos executados: LÚCIA HELENA CARVALHO PINTO, inscrito no CPF sob o 582.645.666-34 e JFC RESTAURANTES LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 06.113.411/0001-70. que perfaça o total de R\$ 246.032.26 (duzentos e quarenta e seis mil, trinta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme planilha anexa. Acaso frustrada a penhora on Une, requer o Exeqüente/Estado de Minas Gerais, desde já: i) penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos cr cr> existentes de propriedade dos executados. icu ii) bem como, as 5 últimas declarações de Imposto de 2

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO DE ENTIDADES E ESTADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (MG)

Processo nº: 0272850-57.2003.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de seu procurador no final assinado, vem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA proposta contra CLUBE DOS PESCADORES LTDA, sucedida por JFC RESTAURANTES LTDA, intimado a requerer o que de direito, pugna:

Pela expedição de mandado, à autoridade supervisora do sistema bancário, determinando o bloqueio de ativos dos executados: LÚCIA HELENA CARVALHO PINTO, inscrito no CPF sob o nº 582.645.666-34 e JFC RESTAURANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.113.411/0001-70, que perfaça o total de R\$ 246.032,26 (duzentos e quarenta e seis mil, trinta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme planilha anexa.

Acaso frustrada a penhora *on line*, requer o Exeqüente/Estado de Minas Gerais, desde já:

i) penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados.

ii) bem como, as 5 últimas declarações de Imposto de Renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD-RF.

Nestes termos, requer deferimento.

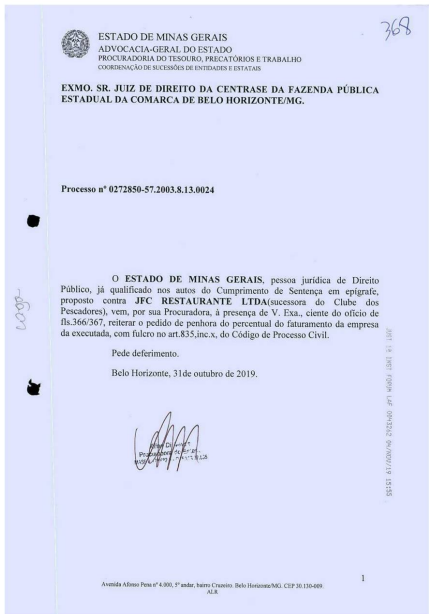
Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2016.


Procurador do Estado de Minas Gerais
Advogado Geral do Estado

Rua Espírito Santo nº 455, Centro - CEP 30.160-030 - Belo Horizonte/MG
1875

1

COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. Processo n" 0272850-57.2003.8.13.0024 O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos do Cumprimento de Sentença em epígrafe, proposto contra JFC RESTAURANTE LTDA(sucessora do Clube dos Pescadores), vem, por sua Procuradora, à presença de V. Exa., ciente do ofício de fls.366/367, reiterar o pedido de penhora do percentual do faturamento da empresa da executada, com fulcro no art.835,inc.x, do Código de Processo Civil. Pede deferimento. Belo Horizonte, 31de outubro de 2019. -H IOJ i—i CO -no



Interpretação Groq

Página 134